



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001975/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente KENRO MATAYOSHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada, em 18/06/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 10.310,82, sendo R\$ 4.978,19 referentes a imposto suplementar, R\$ 3.733,64 referentes a multa de ofício e R\$ 1.598,99 a título de juros de mora calculados até 29/06/2007.

Conforme a Notificação de Lançamento foi apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 26.424,88, com imposto de renda retido na fonte sobre esse valor de R\$ 2.288,65 (fl. 4).

De acordo com o documento de fl. 20, cotejado com a data de protocolo da impugnação à fl. 01, essa foi tempestiva. O contribuinte nessa impugnação (fls. 01 e 02), alegou, em síntese, que houve indevida a majoração de rendimentos: o valor atribuído ao INSS estaria incluído no da aposentadoria complementar, pago pela FACHESF e o valor que teria sido omitido, de rendimentos pagos pela FACHESF, não teriam sido recebidos, estando sub-judice na Justiça do Trabalho. Anexou os documentos de fls. 06 a 17 para comprovar suas alegações.

Pede pela improcedência da autuação, exceto no que tange à omissão de rendimentos de previdência privada, no valor de R\$ 394,46.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) ocorrência de prescrição intercorrente
 - c) violação ao princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 26.424,88, das seguintes fontes pagadoras:

- INSS – R\$ 18.519,93;
- Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – R\$ 7.510,49;
- Itau Vida e Previdência – R\$ 394,46

A decisão de piso já cancelou a infração de omissão de rendimento recebidos da fonte pagadora Companhia Hidro Eletrica do São Francisco de R\$ 7.510,49.

Por outro lado, o contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimento recebido da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência (fl. 04), no valor de R\$ 394,46, logo essa omissão tornou-se matéria incontroversa e definitiva na esfera administrativa.

O litígio recai então apenas sobre a infração omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS, no valor de 18.519,93, onde o contribuinte alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, tendo em vista a demora no trâmite do processo administrativo tributário.

Neste ponto, cabe esclarecer que já está consolidado neste órgão que não se aplica a prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles